



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP003/2021-SRP SENADOR POMPEU/CE

Proh Licitação (Carolina dos Santos) <carolina.santos@prohospital.com.br>

Para: Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

Cc: Licitação <licitacao@prohospital.com.br>, "Rufino Neto (Prohospital)" <rufino@prohospital.com.br>, "Proh Gerente (Eduardo Lima)" <eduardo.lima@prohospital.com.br>, "Proh Vend Dias, nº 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINIS** pela empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.001.464/0001-25, conforme as razões em anexo.

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP003/2021-SRP

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP nº 60.862 representado por seu Sócio, o Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 2007614588 – 8, SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20, residente e d Dias, nº 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINIS** pela empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.001.464/0001-25, conforme as razões em anexo.

Gentileza confirmar o recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,

Proh Licitação (Carolina dos Santos)

Ass. de Licitação

Fone: (85) 3452 3100

Cel: (85) 9 8814 4859 / 9 9966 4554

Email: carolina.santos@prohospital.com.br





PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia

Prohospital Comércio Holanda LTDA.
Avenida Capitão Hugo Bezerra, 181
Barroso - Fortaleza, CE

(85) 3452-3100

  Distribuidora Prohospital


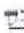

-  Material Médico Hospitalar (MMH)
-  Medicamentos
-  Nutrição
-  Equipamentos




Antes de imprimir, pense no Planeta!

A informação transmitida (incluindo qualquer anexo) é de uso exclusivo da pessoa ou entidade à qual ela foi endereçada e pode conter material confidencial e/ou privilegiado. Fica proibida qualquer revisão, disseminação, ou decisões por pessoas ou entidades, exceto pelo destinatário pretendido. Se por um erro você recebeu este e-mail, por favor apague-o de qualquer computador e contate o remetente. Nós do Grupo Prohospital temos o compromisso de altos padrões éticos e de integridade.

3 anexos

-  Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Prohospital - Senador Pompeu.pdf
877K
-  004-CNH_DOS_SÓCIOS_(AUTENTICADO).PDF
1575K
-  003-CONTRATO_SOCIAL_CONSOLIDADO_(AUTENTICADO).PDF
5476K

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:456691
63320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.01.27
11:19:09-03'00'

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° SS-PP003/2021-SRP



PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio, o Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG n° 2007614588 - 8, SSP/CE e CPF n° 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, n° 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Apresentado pela empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA., inscrita no CNPJ n° 43.001.464/0001-25, conforme as razões abaixo descritas:

1. DOS FATOS

Em sede de Recurso Administrativo, a empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA., requereu a reconsideração da decisão que julgou CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA no Item 20 do presente certame, pois segundo a empresa Recorrente, a Recorrida haveria descumprido com o Edital, por supostamente ter ofertado produto com especificação divergente ao solicitado pelo Órgão.

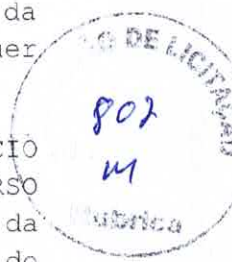
Alega a INOVA NUTRIÇÃO que no tocante ao Item 20 do Anexo I - Especificações dos Produtos, o produto ofertado pela Recorrida, qual seja, TROPHIC INFANT, da marca PRODIET, não seria isento de lactose e a densidade calórica do produto seria inferior a 1,5 kcal/ml, diferente do que é exigido no instrumento convocatório.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
63320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.01.27 11:19:24 -03'00'

Desta feita, a Recorrente roga pela a reconsideração da decisão que classificou a proposta da PROHOSPITAL, onde a mesma requer a procedência do Recurso apresentado.

Feita as considerações, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. resolve por apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas e não refletem a realidade do produto, senão vejamos.



2. DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do(a) Pregoeiro(a) em classificar a PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, ocorreu de forma acertada, diante da qualidade do produto apresentado, estando a decisão dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela a Lei nº 10.520/02, bem como as demais legislações complementares que auxiliam no bom e regular processo licitatório.

2.1. DO PEDIDO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA REFERENTE AO ITEM 20, POR SUPOSTAMENTE APRESENTAR PRODUTO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

A empresa Recorrente, requer a reconsideração da decisão que julgou classificada a empresa PROHOSPITAL ora Recorrida, alegando apresentar produto/marca que não atende ao Edital em face do Item 20.

Ocorre que diferentemente do que foi apontado pela empresa Recorrente, foram cumpridas as especificações técnicas solicitadas, como passaremos a expor a seguir.

Referente ao Item 20, o Edital exigiu a seguinte especificação:

20	ALIMENTO PARA NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETO, RICO EM VITAMINAS E MINERAIS PARA CRIANÇAS DE 3 A 10 ANOS COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,5 KCAL/ML. ISENTO DE LACTOSE. ISENTO DE GLÚTEN, 400G	LATA
----	--	------

Conforme depreende-se no Recurso Administrativo, afirma a INOVA NUTRIÇÃO que a PROHOSPITAL ofertou produto que contém lactose e teria densidade calórica inferior ao requerido, descumprindo assim o instrumento convocatório, já que este exige alimento para crianças COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,5 KCAL/ML. ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN.

No entanto Ilmo(a). Pregoeiro(a), acerca do alegado, cumpre tecer algumas considerações, como forma de demonstrar de vez que o

JOSE RUFINO DA SILVA
Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.01.27 11:19:59 -03'00'

produto TROPIC INFANT, marca PRODIET, atende a necessidade deste órgão, vejamos:

TROPIC INFANT é uma fórmula completa com a finalidade de atender crianças em risco nutricional, oferecendo macro e micronutrientes em quantidades adequadas para o desenvolvimento infantil. Com relação aos macronutrientes, o produto oferece 12% de proteínas, 53% de carboidratos, 35% de lipídios, atendendo a necessidade nutricional e respeitando as principais recomendações de entidades renomadas para crianças até 10 anos.

A fonte proteica é composta por caseinato de cálcio, proteína isolada do soro do leite e proteína concentrada do leite. Tais fontes proteicas contém o dissacarídeo lactose em quantidades mínimas, fazendo parte **naturalmente** de sua composição.

Neste sentido, destacamos que TROPIC INFANT está de acordo com as Resoluções Anvisa RDC 21/2015 e RDC 136/2017, que dispõe respectivamente sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral e estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos. Ambas definem que o teor de lactose de um produto deve ser inferior a 25mg/100kcal para ser considerado isento de lactose.

A TROPIC INFANT, muito embora possua mais do que 25mg/100kcal, com relação a este limite, é importante contextualizar com a prática clínica e com as dietas com restrição de lactose.

No que se refere a prática clínica, a literatura refere que indivíduos com intolerância à lactose podem tolerar até 12000 mg de lactose por dia, além de não ser necessária sua total exclusão da alimentação.

Em relação às dietas com restrição de lactose, a Resolução Anvisa RDC 135/2017 define que o teor máximo para um alimento possuir a alegação "Isento de lactose" deve ser 100 mg de lactose a cada 100ml de alimento, valor este 4 vezes maior que o limite estabelecido para nutrição enteral.

Já para o uso da alegação "Baixo teor de lactose", deve apresentar valor de lactose inferior a 1000mg/100ml, ou seja, 40 vezes maior que o teor definido para nutrição enteral.

Em termos clínicos, o teor de lactose de TROPIC INFANT, tendo em vista suas fontes proteicas, é comparado ao teor de um leite isento de lactose, o qual é consumido dentro de dietas com restrição de lactose, de acordo com a individualidade de cada pessoa.

Em termos comparativos, em crianças, pequenas quantidades de lactose (entre 5400 a 10800 mg) espaçadas ao longo do dia podem ser toleradas sem sintomas.



JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
63320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.01.27 11:20:18 -03'00'

Assim, do ponto de vista da prática clínica, sabe-se que o teor de lactose presente no produto TROPHIC INFANT da marca PRODIET é TOTALMENTE SEGURO NAS CONDIÇÕES DE INTOLERÂNCIA, uma vez que apresenta teor ínfimo de lactose, mesmo quando comparado à alimentos que apresentam declaração "sem lactose".

No tocante a densidade calórica do produto, vejamos tabela acerca do produto constante no site da PRODIET:

TROPHIC INFANT - 400G E 800G

VOCÊ ESTÁ EM INÍCIO » PRODUTOS » PADRÃO » TROPHIC INFANT - 400G E 800G



DESCRIÇÃO

PARA UMA INFÂNCIA MAIS FORTE, COM NUTRIÇÃO E SABOR!

Trophic Infant é uma nutrição completa com tudo o que as crianças precisam para ficarem mais fortes e bem nutridas. Excelente mix de proteínas que ajudam no crescimento e desenvolvimento, podendo ser a única fonte de alimentação via sonda ou misturado a diversos preparados. A versão em pó é versátil e permite diferentes diluições de 1,0 a 1,5 kcal/ml.

Link: <https://prodiet.com.br/produtos/trophic-infant-400g-800g/>

TROPHIC INFANT é um produto em pó que possui excelente solubilidade e flexibilidade em diluições 1,0, 1,2 e 1,5 kcal/ml. E um modo de preparo simples conforme orientações de diluição abaixo:

Informamos abaixo a diluição recomendada para o preparo de 200ml de Tropic® Infant nas seguintes densidades calóricas: Densidade Calórica	Diluição
1,0 kcal/ml	6 medidas + 170 ml de água
1,2 kcal/ml	7 medidas + 160 ml de água
1,5 kcal/ml	9 medidas + 150 ml de água

Em um recipiente adequado para preparação da dieta enteral, adicione o número de colheres-medida de TROPHIC INFANT com metade de água filtrada. Mexa com uma colher até diluir totalmente e adicione o restante da água.

Assim, visualiza-se que o produto apresenta diluição completa apenas aplicando agitação manual com a colher, dispensa a necessidade de uso de equipamentos de agitação mecânica como mixer e liquidificador, proporcionando maior segurança de uso do produto, visto que, esses equipamentos podem ser fonte causadora de contaminação microbiológica devido à dificuldade de higienização.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
63320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.01.27 11:20:30 -03'00'

Após diluição, o produto encontra-se apto para ser administrado. Testes conduzidos pela fabricante e reproduzidos por diversos consumidores comprovam que o produto apresenta homogeneidade adequada para administração via tubo e oral, não ocorrem entupimentos, formação de grumos ou incrustações que possam dificultar ou impossibilitar o fluxo do produto.

Desta forma, conforme apresentado acima, verifica-se que a densidade calórica do produto vai depender da forma de diluição do mesmo, podendo ter este 1,0 kcal/ml, 1,2 kcal/ml ou 1,5 kcal/ml, enquadrando-se assim nas especificações apresentadas no instrumento convocatório.

A Recorrente afirma ainda que a RDC nº 21/2015 dispõe acerca da necessidade de declaração da densidade energética do produto, expressa em kcal/ml, no painel principal, o que o produto apresentado pela Recorrida segue, tendo em vista deter, o produto, de densidade de 1,0 kcal/ml - 1,5 kcal/ml, conforme demonstrado acima.

A Recorrente informa ainda em seu Recurso que o produto FORTINI PLUS da marca DANONE estaria de acordo com as especificações editalícias, todavia basta uma simples busca no site da marca (<https://www.mundodanone.com.br/fortini-po-400g.html?page=1>) para verificar que o mesmo não se adequa ao requerido, vejamos:

FORTINI PLUS NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E DE SOJA. PODE CONTER PEIXE.

(...)

Fortini® é contraindicado para crianças com Alergia à proteína do leite de vaca.

Assim, é possível concluir que o produto apresentado pela Recorrente não é isento de lactose, não necessitando de nenhuma pesquisa aprofundada para verificar o explanado.

Em suma, a INOVA NUTRIÇÃO pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no Edital, pois é inconteste que o produto apresentado pela a PROHOSPITAL não possui qualquer vício na sua especificação, o que torna a alegativa da Recorrente improcedente.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A priori, importante ressaltar que tendo a PROHOSPITAL apresentado toda a documentação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como em cópia fiel dos modelos em Anexo, torna-se um ato ilegal a sua desclassificação, visto que embora a Comissão esteja adstrita ao Edital, a mesma deve ater-se de práticas



que levem a um excesso ao formalismo, sendo certo a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, em obséquio da eventualidade, ainda que se tivesse verificado a impropriedade indicada no ato recorrido, o que se afirma apenas a título argumentativo, notadamente porque a marca apresentada e suas especificações demonstra a viabilidade da proposta, o Pregoeiro JAMAIS poderá empreender a desclassificação da licitante por esse singelo fundamento. Explica-se:

Compulsando-se o presente Edital, eis o que disciplina o subitem 7.7, em tela colacionada:

7.7- O Município de Senador Pompeu-CE se reservará ao direito de efetuar diligências visando confirmar as informações apresentadas pela licitante sobre as características dos produtos ofertados. Caso sejam encontradas discrepâncias entre informações contidas em documentação impressa e na proposta específica, prevalecerão as da proposta. Se inexequíveis, este fato implicará na desclassificação da proposta da licitante.

Ao que se depreende da inteligência editalícia, acaso se verificasse a necessidade de alguma informação e/ou esclarecimentos acerca do produto ofertado pela Arrematante, competiria à Comissão de Pregões aplicar o disposto no subitem 7.7 do Edital para **EFETUAR DILIGÊNCIAS VISANDO CONFIRMAR AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS**, no intuito de evitar uma desclassificação desarrazoada.

O produto TROPIC INFANT atende perfeitamente as especificações do Edital, sendo certo que uma diligência sanaria as possíveis dúvidas caso ainda existentes e, assim, sendo mantida a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar" (grifou-se).

É sabido que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação - Pregoeiro, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, vejamos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário) (g.n).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital,

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
63320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.01.27 11:20:57 -03'00'

quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário) (g.n).



Desta forma pugna-se que a utilização do produto TROPIC INFANT seja avaliada pelo profissional médico ou nutricionista, de acordo com as necessidades clínicas individuais de cada paciente, tomando por base as referências científicas citadas.

Ratifica-se que a desclassificação da melhor proposta caracteriza um excesso de formalismo, o que não se ajusta ao interesse público primário, razão pelo qual postula-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo, a fim de que seja mantida a decisão que CLASSIFICOU a empresa PROHOSPITAL.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja mantida a decisão que a CLASSIFICOU a proposta apresentada no item 20, bem como não acate os argumentos apresentados pela INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA, em sede de Recurso.

Por fim, roga-se pelo julgamento procedente das presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final manter a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, e a declarar vencedora do certame.

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Pregões, requer-se, que a presente Impugnação do Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2022.
JOSE RUFINO DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320 NETO:45669163320
Dados: 2022.01.27 11:21:10 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ N° 09.485.574/0001-71

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. Corkins M R; American Society for Parenteral and Enteral Nutrition. Nutrition Guidelines. In: Pediatric Nutrition Support Handbook. American Society for Parenteral and Enteral Nutrition. 2011.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.01.27 11:21:21 -03'00'

2. Padovani M et al; Dietary reference intakes: aplicabilidade das tabelas em estudos nutricionais. Rev. Nutr Campinas, 19(6): 741-760. 2006.
3. Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Recomendações nutricionais para crianças em terapia nutricional enteral e parenteral. Projeto Diretrizes, volume IX. Agosto, 2011.
4. American Heart Association et al; Dietary recommendations for children and adolescents: a guide for practitioners. American Academy of Pediatrics. 117:544-559. 2006.
5. FAO. Fats and fatty acids in human nutrition. Report of an expert consultation. FAO Food and Nutrition Paper 91. 2010.
6. American Dietetic Association. Position of the American Dietetic Association: nutrition guidance for healthy children ages 2 to 11 years. Journal of the American Dietetic Association. 2008.
7. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº 21, de 13 de maio de 2015. Regulamento Técnico de fórmulas para nutrição enteral.
8. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO - RDC Nº 136, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017. Estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos.
9. L Kathleen Mahan, Janice L Raymond. Krause Alimentos, Nutrição e Dietoterapia. 14ª edição, Elsevier Brasil, 2018.
10. Santos G J, Rocha R, Santana G. O. Lactose intolerance: what is a correct management? Rev. Assoc. Med. Bras. vol. 65 no. 2 São Paulo Feb. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9282.65.2.270>
11. Suchy F, et al. "NIH consensus development conference statement: lactose intolerance and health." NIH consensus and state-of-the-science statements 27.2 (2010): 1-27.
12. Costanzo MD, Canani RB. Lactose Intolerance: Common Misunderstandings. Ann Nutr Metab. 2018;73 Suppl 4:30-37. doi: 10.1159/000493669.
13. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO - RDC Nº 135, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017. Altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose.

808
M